PUBLICADO EM PLACAR
Em 20/06/08
Rafael Ferrarezi
OAB/TO 2 942-B
Procurador Geral do Município

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Gabinete do Prefeito Municipal

LEI N.º 1945, DE 20 DE JUNHO DE 2.008.

"Institui o PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS MUNICIPAL 2.008, mediante pagamento à vista, parcelamento e anistia de Créditos Tributários Municipais e dá outras providências".

Eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL,**

Faço saber que:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS MUNICIPAL 2.008, no âmbito do Município de Porto Nacional, com vistas a propiciar o **pagamento à vista**, o **parcelamento**, e a **anistia** de créditos tributários correspondentes aos seguintes tributos municipais:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
c) Taxas decorrentes do Poder de Polícia e
d) Contribuições de Melhoria.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei considera-se *crédito tributário* o montante dos tributos mencionados no *caput*, apurado na data do pagamento total à vista ou da primeira prestação do parcelamento, podendo ser constituído de:

I – tributos devidos, atualizados até a data do levantamento;

II – multas por inadimplemento e juros moratórios incidentes e

III – multas formais, inclusive as decorrentes de fiscalizações e do exercício do poder de polícia.

§ 2º. Em obediência ao artigo 95 da Lei nº 1724, de 26 de dezembro de 2.001 (Código Tributário Municipal), não será concedida a **anistia** em relação:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II – aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;

Tabelionato Pethion
(Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, e Tabelionato de Protestos e 2.º de Notas)
Rua Joaquim Pereira, n.º 764 - Centro - Porto Nacional/TO - CEP 77500-000
Fone/Fax: (63) 3363-1661 - E-mail: tabelionato.pethion@hotmail.com
PethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethion
AUTENTICO a presente fotocopia por conferir com o original que me foi apresentado. Dou fé. "0010 "34044A"
Porto Nacional, **25 de agosto de 2008**.
Luana Rocha Lima Brito
Escrevente
Custas: R$1,00 - FUNCIVIL: R$0,15 - Total: R$1,15

III – às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 3º. Os benefícios desta lei expiram em **30 DE OUTUBRO DE 2.008**, a contar da sua vigência.

Art. 2º. O REFIS MUNICIPAL 2.008 abrange os créditos tributários lançados ou infrações que tenham ocorrido até **31 DE DEZEMBRO DE 2.007**, inclusive os constituídos por meio de Ação Fiscal.

Art. 3º. Para **pagamento à vista** do crédito tributário apurado na forma do §1º do art. 1º desta Lei, serão concedidas reduções de **100%** (cem por cento) das multas por inadimplemento e juros moratórios, **desde que realizado até 31 DE JULHO DE 2.008. Os pagamentos à vista realizados após essa data e até 30 DE OUTUBRO DE 2.008** gozarão de redução de **80%** (oitenta por cento) das multas por inadimplemento e juros moratórios.

§ 1º. O **pagamento à vista** de **multas formais**, incluídas aquelas aplicadas em decorrência de Fiscalizações e do exercício do poder de polícia, poderá ser realizado com redução de **70%** (setenta por cento) do seu valor atualizado até a data do respectivo pagamento, **desde que realizado até 31 DE JULHO DE 2.008**. **Os pagamentos à vista, de multas formais, realizados após essa data e até 30 DE OUTUBRO DE 2.008,** gozarão de redução de **50%** (cinqüenta por cento) do seu valor atualizado.

Art. 4º. O crédito tributário apurado na forma do § 1º do art. 1º desta Lei poderá ser parcelado em até **60** (sessenta) meses, na forma e condições estipuladas no artigo 5º abaixo, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a:

I – R$ 100,00 (cem reais) quando se tratar de tributos devidos por Pessoa Jurídica;

II – R$ 50,00 (cinqüenta reais) quando se tratar de tributos devidos por Pessoa Física.

Parágrafo único. Para efeito de parcelamento no limite máximo de parcelas permitido, serão observados os seguintes critérios:

I – valor do crédito tributário;
II – situação econômico-financeira do devedor ou responsável;
III – atualização dos registros fiscais do devedor ou responsável.

Art. 5º. O Parcelamento de que trata o artigo 4º desta Lei poderá ser concedido observadas as seguintes condições:

Tabelionato Pethion
(Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, e Tabelionato de Protestos e 2.º de Notas)
Rua Joaquim Pereira, n.º 764 - Centro - Porto Nacional/TO - CEP 77500-000
Fone/Fax: (63) 3363-1661 - E-mail: tabelionato.pethion@hotmail.com
PethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethion
AUTENTICO a presente fotocópia por conferir com o original que me foi apresentado. Dou fé. *0010 *34044A.
Porto Nacional, 25 de agosto de 2008.
Luana Rocha Lima Brito
Escrevente
Custas: R$1,00 - FUNCIVIL: R$0,15 - Total: R$1,15

I – Créditos tributários, multas por inadimplemento e juros moratórios:

Para os parcelamentos solicitados concluídos **até 31 DE JULHO DE 2.008,** será concedido um desconto de **60%** (sessenta por cento) sobre o montante de multas por inadimplemento e juros moratórios. Aos parcelamentos solicitados após essa data e concluídos ate **30 DE OUTUBRO DE 2.008,** será concedida uma redução de **50%** (cinqüenta por cento) a incidir sobre o montante das multas por inadimplemento e juros moratórios.

II – Multas formais, inclusive decorrentes de Fiscalizações e do exercício do poder de polícia:

Para os parcelamentos solicitados e concluídos **até 31 DE JULHO DE 2.008,** será concedido um desconto de **50%** (cinqüenta por cento) do valor atualizado até a data do pedido. Os parcelamentos solicitados após essa data e concluídos até **30 DE OUTUBRO DE 2.008** gozarão de redução de **40%** (quarenta por cento) do seu valor atualizado até a data do pedido.

§ 1º. Os valores das parcelas serão corrigidos na forma da legislação tributária pertinente.

§ 2º. A ocorrência de atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 60
dias, implicará no vencimento antecipado do saldo remanescente, ensejando a inscrição em Divida Ativa, independente de notificação.

§ 3º. O parcelamento de que trata esta Lei não alcança os beneficiários optantes pelo sistema do SIMPLES NACIONAL, objeto da Lei Complementar nº 123/2006, como também não poderão ser beneficiados contribuintes ou responsáveis por parcelamentos não cumpridos.

§ 4º. Desde que regularizados os eventuais parcelamentos com prestações vencidas, o contribuinte poderá usufruir dos benefícios desta lei no pagamento ou parcelamento de tributos não abrangidos nos parcelamentos anteriores.

§ 5º. Os parcelamentos totalmente vencidos e não pagos, poderão ser renegociados nas condições expressas nesta lei, concedendo-se aos contribuintes responsáveis 50% (cinqüenta por cento) dos descontos e prazo previstos nesta Lei, tanto para pagamento quanto para novo parcelamento.

Tabelionato Pethion
(Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, e Tabelionato de Protestos e 2.º de Notas)
Rua Joaquim Pereira, n.º 764 - Centro - Porto Nacional/TO - CEP 77500-000
Fone/Fax: (63) 3363-1661 - E-mail: tabelionato.pethion@hotmail.com
AUTENTICO a presente fotocópia por conferir com o original que me foi apresentado. Dou fé. 0010 34044A
Porto Nacional, 25 de agosto de 2008.
Luana Rocha Lima Brito
Escrevente
Custas: R$1,00 - FUNCIVIL: R$0,15 - Total: R$1,15

§ 6º. Ao aderir ao REFIS MUNICIPAL 2008, o contribuinte ou responsável pela dívida tributária confessa e aceita as condições estabelecidas nesta lei, inclusive quanto à desistência dos atos de defesa ou de recursos inerentes à dívida negociada.

Art. 6º. Os créditos tributários já em Execução Judicial poderão ser negociados nas condições estabelecidas nesta Lei, desde que os executados liquidem previamente as custas processuais decorrentes, inclusive honorários advocatícios.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de junho de 2.008.

PAULO SARDINHA MOURÃO
Prefeito Municipal

Tabelionato Pethion
(Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, e Tabelionato de Protestos e 2.º de Notas)
Rua Joaquim Pereira, n.º 764 - Centro - Porto Nacional/TO - CEP 77500-000
Fone/Fax: (63) 3363-1661 - E-mail: tabelionato.pethion@hotmail.com
PethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethionPethion

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir com o original que me foi apresentado. Dou fé. *0010 *34044A
Porto Nacional, **25 de agosto de 2008**.

Luana Rocha Lima Brito
Escrevente

Custas: R$1,00 - FUNCIVIL: R$0,15 - Total: R$1,15

1º Tabelionato de Notas de Porto Nacional